

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640/000.584/93-41
Recurso nº. : 04.349
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989 A 1992
Recorrente : TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.380

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.333 de 25.02.97, excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Biadola (Relator), Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento em relação à parcela correspondente à correção monetária dos depósitos judiciais. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10640/000.584/93-41
Acórdão nº.: 103-18.380

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sandra Maria Dias Nunes,
Márcia Maria Loria Meira, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa
Real.



PROCESSO Nº : 10640/000.584/93-41
ACÓRDÃO Nº : 103-18.380

RECURSO Nº : 04.349
RECORRENTE : TRANSUR - TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/11, para cobrança da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991, tendo como suporte fático: glosa de despesas decorrentes da descaracterização de contratos de arrendamento mercantil; contabilização a menor de correção monetária credora; falta de reconhecimento da receita de variação monetária correspondente a depósitos judiciais e glosa de despesas de propaganda e publicidade contabilizadas com base em documentos considerados inidôneos, todas apuradas na fiscalização pertinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10640/000.583/93-88)

Além das razões de defesa arroladas no processo que trata do IRPJ, a contribuinte argumenta que a exigência relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988, é inconstitucional conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao exercício de 1990 alega que o aumento da alíquota (de 8% para 10%) não poderia alcançar o balanço de 31.12.89, face ao princípio da irretroatividade da lei (Art. 150, I, "a" da CF).

Diz ainda, que depositou judicialmente determinados valores (?) e requer a compensação dos valores de 1991 (base 1990) e 1992 (base 1991) com os recolhimentos indevidos de 1989 (base 1988) e com a diferença da alíquota indevidamente majorada em 1991 (base 1989).

Na contestação fiscal de fls. 55/57, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº : 10640/000.584/93-41
ACÓRDÃO Nº : 103-18.380

A autoridade de primeira instância julgou procedente ação fiscal, conforme decisão de fls. 74/77, assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Contestada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre as importâncias omitidas.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento de matéria do ponto de vista constitucional.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10640/000.584/93-41
ACÓRDÃO Nº : 103-18.380

VOTO VENCIDO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, a presente exigência decorre do Processo nº 10640/000.583/93-88, já julgado por esta Câmara, que por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes matérias: a) glosa de despesas decorrentes da descaracterização de contratos de arrendamento mercantil; b) contabilização a menor de correção monetária credora; c) falta de reconhecimento da variação monetária dos depósitos judiciais, conforme Acórdão nº 103-18.333, de 25 de fevereiro de 1997, no qual fui voto vencido em relação à matéria identificada na letra "c" acima referida.

No que diz respeito a essas matérias, mantenho em relação ao processo da Contribuição Social o mesmo voto que proferi no processo que trata do IRPJ.

Em consequência da exclusão integral das matérias tributadas nos exercícios de 1989 e 1990, deixo de examinar as questões versando sobre a inconstitucionalidade da cobrança e da majoração da alíquota da Contribuição Social nestes exercícios.

Cabe ainda, ressaltar que a recorrente não comprovou nos autos a sua condição de credora da Fazenda Nacional que lhe garantisse o direito de compensação alegado em sua defesa, até porque sequer ficou esclarecido qual a origem do pretense crédito, se decorrentes de recolhimentos efetuados a maior ou indevidamente ou de depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade de créditos tributários contestados na esfera judicial.



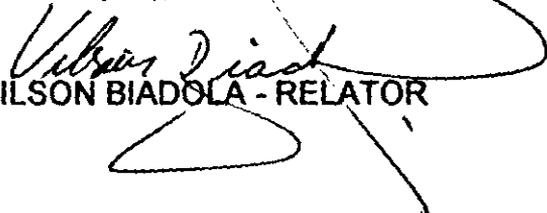
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.584/93-41
ACÓRDÃO Nº : 103-18.380

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir das tributação as importâncias relativas à glosa de despesas de arrendamento mercantil e contabilização a menor da correção monetária credora, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1997


VILSON BIADOLA - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10640/000.584/93-41
Acórdão nº.: 103-18.380

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Márcio Machado Caldeira, Relator

O recurso é tempestivo e foi conhecido pela Câmara na sessão de julgamento da lide.

Conforme relatado pelo ilustre Conselheiro Vilson Biadola, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial. .

Acompanhei o relator acima mencionado, no que se refere as matérias em litígio, à exceção da apropriação no resultado do exercício, dos rendimentos dos depósitos judiciais, que motivaram igualmente exigência nestes autos..

Assim, em conformidade com o decidido no processo matriz, voto no sentido de adequar a exigência com o decidido pelo Acórdão nº 18.333, de 25/02/97, e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

